

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0059814-74.2019.8.19.0000  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ  
REPRESENTADO: CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO MAGÉ  
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 2126 DE 2011 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.126/2011 do Município de Magé. Diploma legal revogado expressamente pela Lei Municipal nº 2.435/2018, editada antes mesmo do ajuizamento da presente representação. Impossibilidade de apreciação da constitucionalidade de diploma que não mais existe no mundo jurídico. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de interesse processual a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade 0059814-74.2019.8.19.0000 em que consta como representante: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como representados: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ** e **CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO MAGÉ**, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar extinta a representação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de representação por inconstitucionalidade apresentada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do inteiro teor da Lei nº 2.126/2011, do Município de Magé, que fixa o valor de R\$ 3.600,00 para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*

Alega-se ofensa ao disposto pelos artigos 6º, 9º e 153 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal; 3º da Emenda Constitucional nº 62/2009; e 97, *caput* e § 12, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que, por determinação expressa da Constituição Federal, a Requisição de Pequeno Valor possui o patamar equivalente a 30 salários mínimos.

Pede-se a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a eficácia dos artigos da Lei Municipal de Magé nº 2.126/2011, na parte em que alteraram a redação do artigo 26, § 2º da Lei Estadual nº 5.781/2010, apontando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aquele consubstanciado na violação às regras e princípios constitucionais do acesso à Justiça e execução das decisões judiciais condenatórias em face do Estado-devedor, na medida em que partes e advogados se encontram privados de parcela substancial do direito ao pagamento de seus justos créditos. Já o perigo de demora estaria presente na perpetuação do estado de inconstitucionalidade ocasionado pela lei municipal.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 39/40.

Informações prestadas às fls. 48/56, ao ensejo das quais o Prefeito do Município de Magé esclarece que a lei impugnada foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 2.435/2018, o que ocorreu antes mesmo da propositura da presente ação. Afirma, ainda, que o novo valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor pelo Município de Magé foi estabelecido em quantia igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social, nos termos dispostos pelo artigo 100, § 4º da Constituição Federal.

Aponta a existência de entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de apreciação da constitucionalidade de diploma já revogado, ainda que a revogação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, tendo ocorrido, portanto, a perda do objeto da demanda.

No mérito, defende a possibilidade de redução do limite do RPV com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e tendo em vista a capacidade econômica do Município, tratando-se de tema abrangido pela discricionariedade legislativa. Afirma inexistir limite temporal para a edição de lei

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*

neste sentido, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade integral do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e parcial do artigo 100 da Constituição Federal, no julgamento das ADI's nº's 4357 e 4425, afastando o limite de prazo.

Ressalta, por fim, inexistir nas razões inaugurais qualquer fundamento que justifique a alegada inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 6º, 9º e 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A certidão de fls. 66 atestou a inércia do segundo representado, apesar de regularmente notificado.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 76/81, opinando pelo não conhecimento da representação, em razão da revogação da lei impugnada antes mesmo da propositura da ação. No mérito, opina pela improcedência do pedido, em razão da declaração de inconstitucionalidade do parâmetro utilizado pelo representante - artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425 e 4357.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 84/86, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**VOTO**

O representante busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.126/2011, do Município de Magé, que fixa o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), dispondo, na íntegra, nos seguintes termos:

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*

*Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Magé, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).*

*Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.*

*Art. 3º. Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio da Prefeitura Municipal, independentemente, e de obediência à ordem cronológica.*

*Art. 4º. O credor de importância superior ao montante previsto no artigo 1º. Desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.*

*Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º. Caput e seu parágrafo único da Lei nº 1532/2002.*

Alega-se ofensa ao patamar estabelecido pela Constituição Federal em 30 salários mínimos, com violação ao disposto pelos artigos 6º, 9º e 153 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal; 3º da Emenda Constitucional nº 62/2009; e 97, caput e § 12, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entretanto, conforme informação prestada pelo 1º representado, o diploma legal em questão foi excluído do mundo jurídico antes mesmo do ajuizamento da presente representação por inconstitucionalidade, posto que revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 2.435 de 08/11/2018, que passou a estabelecer o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante RPV. Veja-se:

*Art. 1º. Os débitos ou obrigações do Município de Magé, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social, será pago mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*

*Art. 2º. Os débitos superiores ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social serão pagos através de Precatório, nos termos da legislação vigente.*

*Art. 3º. O credor de importância superior ao montante definido no art. 1º. Poderá optar receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, desde que renuncie expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.*

*Art. 4º. Fica revogada a lei 2.126/2011.*

*Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Dessarte, considerando que a presente representação foi ajuizada em 19/09/2019, isto é, quase um ano após a revogação expressa da lei impugnada, assiste razão ao 1º representado ao apontar a impossibilidade de apreciação do mérito da demanda.

Trata-se, a bem da verdade, não de perda do objeto como entendeu o 1º representado, porque não se pode perder o que jamais existiu. A hipótese é de extinção do processo por ausência de interesse processual, nos termos previstos no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Neste sentido, pede-se vênia para reproduzir o precedente do Supremo Tribunal Federal, citado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 84/86:

*Processo constitucional. Agravo regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 51, inc. IV, alínea “c” e §1º, Resolução 23.376/2012 do TSE. Norma de natureza transitória, cuja vigência se exauriu antes da propositura da ação. Extinção do feito. 1. Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes. Precedentes: ADI 4620, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 612, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Desprovimento do agravo. (ADI 5571 AgR, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2017)*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Órgão Especial*

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dispostos pelo artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

*Relator*

3